



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.017721/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1003-002.807 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente LIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA.

O recurso voluntário transmitido de forma incompleta impossibilita a análise e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão n° 02-45.322, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente mantendo a exclusão do Simples Nacional ante a existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão da interessada do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/BHE Nº 422974, de 1º de setembro de 2010 (fls. 7), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

No referido ADE, consta que os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>
08/2007	R\$ 16.699,84	09/2007	R\$ 13.333,45	10/2007	R\$ 21.669,36
11/2007	R\$ 16.699,84	12/2007	R\$ 10.380,09	01/2008	R\$ 11.976,53
02/2008	R\$ 7.644,80	03/2008	R\$ 10.629,53	04/2008	R\$ 12.875,16
05/2008	R\$ 12.610,10	06/2008	R\$ 9.027,61	07/2008	R\$ 10.420,52
08/2008	R\$ 6.202,06	09/2008	R\$ 17.668,89	10/2008	R\$ 10.420,52
11/2008	R\$ 8.904,47	12/2008	R\$ 5.949,64		

Cientificada da exclusão em 22/9/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 26, em 21/10/2010 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, com as seguintes alegações, literalmente transcritas:

Os débitos constantes na ADE, foram incluídos da totalidade dos débitos no parcelamento da LEI 11941/2009., extrato em anexo.

Instruem os autos os docs. de fls. 8/28.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias da ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada e não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 01/08/2013 (e-fls. 36 e seguintes). Todavia, ao proceder à conferência das imagens e numeração das folhas que compõem os autos, constatei inconsistência. Observando as e-fls. 38 e 39, é possível verificar que a peça recursal está incompleta, não sendo possível aferir se foi interposto assim pela Recorrente ou se trata de equívoco de digitação.

Assim, em 05 de agosto de 2020, esta Turma entendeu ser o caso de conversão em julgamento (Resolução nº 1003-000.195, e-fls. 62-64) para que para que a Unidade de Origem promovesse o saneamento dos autos, realizando a digitalização integral do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

Em cumprimento à diligência, a autoridade administrativa apresentou o Despacho n.º 66/2020-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI, e-fls. 67, nos seguintes termos: *“1. Em resposta ao determinado na Resolução n.º 1003-000.195 - 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, informo que os documentos originais do Recurso Voluntário em questão não foram localizados nos arquivos desta Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte”*.

Portanto, restou constatada a impossibilidade de Unidade de Origem em promover o cumprimento da diligência ante a não localização da peça recursal

Porém, visando à continuidade ao julgamento do Recurso, a autoridade administrativa expediu a Intimação n.º 106/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI, e-fls. 70-71 para que a Recorrente encaminhasse à RFB a íntegra do recurso anteriormente apresentado, tendo em vista que foi constatado que a peça recursal está incompleta. Segue reprodução da intimação em questão:

“1. Para que seja dada continuidade ao julgamento do Recurso Voluntário, solicitamos que seja encaminhada à RFB a íntegra do recurso anteriormente apresentado, tendo em vista que foi constatado que a peça recursal está incompleta.

Prazo: 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta solicitação.

A resposta à presente solicitação deve ser efetuada por escrito, devidamente assinada, acompanhada dos documentos ou esclarecimentos solicitados e encaminhada para o endereço constante do rodapé, entregue em uma das unidades de atendimento da Receita Federal ou apresentada por juntada digital, via e-Cac.

No caso de pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional, é obrigatório que a resposta seja realizada via e-Cac no site da Receita Federal, mediante solicitação de juntada no processo em epígrafe, conforme previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.782, de 2018. Arquivos editáveis como planilhas deverão ser compactados e juntados no formato de arquivo não-paginável.

O não atendimento à presente solicitação implicará análise do processo com as informações de que dispomos, assim como a adoção das providências e medidas cabíveis previstas na legislação pertinente.”

A Recorrente foi cientificada por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 18/05/2021 (e-fls. 73), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

Porém, não houve manifestação da Recorrente a respeito. Em seguida, os autos retornaram a este Tribunal para o prosseguimento do julgamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os documentos apresentados como recurso voluntário, embora protocolados de forma tempestiva, não cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, conforme será abaixo demonstrado.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão 02-45.322, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, e que manteve a Recorrente excluída do Simples Nacional ante a existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Todavia, ao proceder à conferência das imagens e numeração das folhas que compõem os autos, constatei que o Recurso Voluntário apresentado estava incompleto, ou seja, faltando páginas, conforme se comprova por simples análise das e-fls. 38 e 39.

O julgamento foi convertido em diligência em 05 de agosto de 2020 (Resolução n.º 1003-000.195, e-fls. 62-64) para que para que a Unidade de Origem promovesse o saneamento dos autos, realizando a digitalização integral do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

A DRJ informou que não localizou o documento original e, com o objetivo da preservação de seu direito de defesa e do amplo contraditório, intimou a Recorrente a apresentar sua peça recursal na íntegra oportunizando-a regularizar o feito.

Apesar de devidamente intimada, em 18/05/2021 (e-fls. 73, a Recorrente não se pronunciou a respeito, permanecendo incompleto o seu Recurso Voluntário.

Neste contexto, cumpre esclarecer que a Lei n.º 9.430/1996 determina em seus §§ 10º e 11º do artigo 74 que, da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, cabe recurso ao CARF.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O recurso voluntário foi apresentado, porém o foi de maneira incompleta, já que faltam páginas à peça recursal. Assim,, ante a incompletude o documento apresentado, não há como reconhecê-lo como Recurso Voluntário e, concluindo, pela não instauração de litígio em segunda instância.

Destaque-se que não se falar em cerceamento de direito de defesa ante a oportunidade concedida à Recorrente para apresentação do recurso completo ou até mesmo de outro recurso, conforme já esclarecido antes. Outrossim, destaca-se que não há nos autos matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo julgador.

Por essa razão, deve ser mantido o acórdão da de piso.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça